TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001534-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Norival Sérgio Marques

Embargado: Pano Brasilis Comércio de Bicicletas Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Norival Sérgio Marques opõe embargos à execução que lhe move <u>Pano Brasilis</u> <u>Comércio de Bicicletas Ltda EPP</u>. A execução está fundada em dois cheques que o embargante havia assinado e deixado em branco, guardados em uma gaveta, e que foram subtraídos por seu genro, Omar Demétrio Mitre Junior, o qual, sem autorização ou conhecimento do embargante, os utilizou para adquirir mercadorias junto à embargada. Sob tais fundamentos, pede o acolhimento dos embargos para que seja extinta a execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os cheques de fls. 28/29 e 31/32 foram emitidos em 05.2016, e apresentados respectivamente em 06.2016 e 07.2016.

Um dos cheques foi sustado pelo embargante, fls. 29, mas não pelo motivo "28",

motivo "21", simples sustação ou revogação, imotivada.

que corresponderia a sustação ou revogação da cártula por furto, roubo ou extravio, e sim pelo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O outro cheque <u>sequer foi sustado ou revogado</u>, somente não sendo compensado por divergência de assinatura, motivo "22", veja-se fls. 32.

Sobre este segundo cheque, note-se que apesar da aparente divergência de assinatura <u>não há dúvida alguma de que foi assinado pelo embargante</u>, como ele próprio reconhecido na petição inicial.

Sustenta o embargante que as cártulas, <u>assinadas</u>, foram furtadas por seu então genro e utilizadas sem o seu consentimento.

Todavia, tem-se nos autos que o boletim de ocorrência somente foi lavrado pelo embargante em <u>07.03.2017</u>, <u>muito tempo após às próprias apresentações</u> dos cheques na instituição bancária que, como vimos acima, ocorreram em <u>06.2016</u> e <u>07.2016</u>.

Não se pode, nesse cenário, afastar a responsabilidade <u>cambial</u> do embargante, vez que o contexto acima comprova claramente a <u>boa-fé da embargada</u>, que não pode ser prejudicada pelo suposto furto do cheque por pessoa da <u>intimidade</u> do embargante, prevalecendo-se de conduta culposa do próprio embargante de assinar cártula em branco e deixá-la acessível a terceiros.

Quem assina <u>cheque em branco</u> assume risco que não pode ser transferido ao que de boa-fé o recebe, preenchido, consoante o disposto no art. 891, parágrafo único do Código Civil, norma que prestigia o princípio da cartularidade e da boa-fé nas relações.

Princípios que justificam diversas normas alusivas aos títulos de crédito, justificando, por exemplo, que um título ao portador que entre em circulação contra a vontade do emitente seja, ainda assim, exigível, consoante o art. 905, parágrafo único do Código Civil ("a prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente"), justificando, ademais, as regras dos arts. 915 ("o devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação") e 916 ("as exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé") do Código Civil.

Note-se que o cheque, <u>autêntico</u>, foi posto em circulação, e <u>a embargada o adquiriu de boa-fé</u>, razão pela qual são aplicáveis as regras dos arts. 24 e 35 da Lei nº 7.357/85, assim como do art. 896 do Código Civil.

Tenha-se em conta, ainda, que transcorridos meses desde a devolução das cártulas - que, frise-se, não foram devolvidas pelo motivo ora alegado de furto - <u>o embargante jamais</u> <u>propôs qualquer ação contra a embargada</u>, o que implica o reconhecimento de sua obrigação de natureza estritamente <u>cambiária</u>, ainda que possa voltar-se contra o seu ex-genro, se for o caso.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, condenando o embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da execução.

P.I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA